DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1324/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20510/2017
PROTOCOLO	: 1847783
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESA	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 002/2017
CONTRATADO	: NOVO ENGENHO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA-ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS SETORES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA EXECUTAR UM CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE, QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 720.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise ao Contrato Administrativo n. 101/2017 (período de 27/07/2017 a 27/07/2018), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa Novo Engenho Comunicação Integrada Ltda – ME, tendo por objeto a prestação de serviços nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a produção, distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**), na modalidade de Concorrência n. 002/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 101/2017 (**segunda fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 50536/2017 (pç. 18, fls. 344-350), pela regularidade da execução financeira da contratação, conforme excerto abaixo:

> "Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de **CONCORRÊNCIA Nº 002/2017**, a formalização do contrato nº **101/2017**, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

> Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual."

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-1240/2018 (pç. 19, fls. 351-352), opinando pela:

> "I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c o art. 120, I e II c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos da Resolução Normativa n. 076/13;"

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 002/2017, fora devidamente executado, bem como o Contrato n. 101/2017 devidamente celebrado, cumprindo-se todas as exigências legais para tanto.

Sendo assim, em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório da Concorrência n. 002/2017 e da celebração do Contrato n. 101/2017, realizado entre a Prefeitura de Jardim e a empresa Novo Engenho Comunicação Integrada Ltda – ME;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM